



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.902792/2014-12
ACÓRDÃO	1102-001.791 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BS2 S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA.

Os depósitos judiciais, enquanto pendente a discussão, têm natureza de garantia e, em regra, não integram a apuração do saldo negativo. Uma vez convertidos em renda em favor da União, deixam o caráter precário e passam a constituir ingresso definitivo, devendo ser reconhecidos como aptos a compor o saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações. Afastada a glosa do crédito, inexistente exigibilidade remanescente decorrente das DCOMP não homologadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Souza (Relator), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho – Redator designado

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Rômulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 78 e ss) em que a Recorrente se insurge contra decisão no Acórdão da DRJ (n. 108-001.598 – 7ª TURMA/DRJ08, e-fls. 63 e ss). Assim dispôs em relatório a decisão recorrida:

O presente processo trata de declaração de compensação homologada em parte pela Autoridade Tributária competente, a qual não reconheceu a integridade do direito creditório pleiteado pela interessada em epígrafe.

Em suma, a contribuinte transmitiu as Dcomp n^{os} 08158.37671.180713.1.3.02-7600 e 10876.31793.300713.1.3.02-4002, utilizando o direito creditório decorrente do saldo negativo apurado no ano calendário 2010, no montante de R\$ 6.415.890,93.

A Autoridade Tributária, contudo, reconheceu o saldo negativo em quantia inferior (R\$ 5.843.542,45), conforme Despacho Decisório n° de Rastreamento 085145895 encaminhado à contribuinte (fls. 51):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	45.984,26	17.393.211,63	0,00	0,00	0,00	17.439.195,89
CONFERMADAS	0,00	45.984,26	16.820.863,15	0,00	0,00	0,00	16.866.847,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.415.890,93 Valor na DIPJ: R\$ 6.415.890,93
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.439.195,89
 IRPJ devido: R\$ 11.023.304,96
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.843.542,45
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10876.31793.300713.1.3.02-4002
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
707.823,38	141.564,67	62.571,58

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da mencionada decisão em 16/06/2014, consoante consulta de fls. 52, a interessada interpôs sua manifestação de inconformidade em 16/07/2014, a qual foi juntada a fls. 2/3.

Argumenta que a Autoridade Fiscal não levou em consideração dois depósitos judiciais promovidos em razão do processo judicial n° 1997.38.00.021264-7, no qual se discute a dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ.

Informa que foram depositados valores de R\$ 143.487,69 e R\$ 428.860,79, os quais foram confirmados pela RFB, conforme telas de fls. 22/23. Argumenta que tais valores foram corrigidos pela taxa SELIC, resultando no montante de R\$ 707.823,38.

Ante o exposto, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade interposta, cancelando-se a exigência fiscal.

Relatei.

O Acórdão da DRJ (n. 108-001.598 – 7ª TURMA/DRJ08, e-fls. 63 e ss) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte foi cientificado em 10/11/2020 (e-fl. 74) da decisão de primeira instância e apresentou Recurso Voluntário em 27/11/2020 (e-fl. 77 e ss) em que repete os argumentos da impugnação, e aduz:

- Os depósitos foram feitos sob o código de receita 7429 (...);
- Todos os depósitos judiciais feitos nos autos do Mandado de Segurança nº 1997.38.00.021264-7, da 14ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, entre eles incluídos os dois acima caracterizados, foram convertidos em renda da União Federal, uma vez que a ação mandamental foi julgada improcedente. É o que comprova a “Certidão de Objeto e Pé” fornecida pela Secretaria daquele juízo, ora juntada como parte das presentes razões recursais (anexo documento nº 4). (...)
- Nem cabe perquirir, de forma útil, se a conversão dos depósitos em renda da União se deu antes ou depois do envio das PER/DECOMPs à Receita Federal. Isto porque ingressaram eles nos cofres do Tesouro Nacional nas próprias datas em que foram realizados, conforme previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998; (...)
- a formal conversão em renda teve caráter meramente declaratório, de modo que produziu efeitos retroativos, legitimando o procedimento do Recorrente.

É o relatório

VOTO VENCIDO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. Neste sentido bem prescrito pelo artigo 70 da IN SRF nº 900 de 30/12/2008, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP ora guerreado.

Da mesma forma regulamentou a IN RFB nº 1717, de 17/07/2017

(...)

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Não existe previsão legal para que o depósito judicial seja excluído na formação do valor do IRPJ a pagar ou do saldo negativo. O artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece as parcelas que compõem do lucro real. O § 4º do mesmo artigo estabelece os valores que podem ser deduzidos para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, em relação na qual não consta o depósito judicial. Devido sua natureza de garantia, o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A contribuinte transmitiu as Dcomp n^{os} 08158.37671.180713.1.3.02-7600 e 10876.31793.300713.1.3.02-4002 em 18/07/2013 e 30/07/2013 (e-fls. 38/50), utilizando o direito creditório decorrente do saldo negativo apurado no ano calendário 2010.

Argumenta que a Autoridade Fiscal não levou em consideração dois depósitos judiciais promovidos em razão do processo judicial n^o 1997.38.00.021264-7, no qual se discute a dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ. A Autoridade Tributária, contudo, reconheceu o saldo negativo em quantia inferior (R\$ 5.843.542,45), conforme Despacho Decisório n^o de Rastreamento 085145895 (de 04/06/2014) encaminhado à contribuinte (fls. 51).

A contribuinte apresentou manifestação de Inconformidade em 16/07/2014, argumentando que a Autoridade Fiscal não levou em consideração dois depósitos judiciais promovidos em razão do processo judicial n^o 1997.38.00.021264-7, no qual se discutiria a dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ.

O Acórdão da DRJ (n. 108-001.598 – 7ª TURMA/DRJ08, e-fls. 63 e ss) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Em Recurso Voluntário de 27/11/2020 (e-fl. 77 e ss) a Recorrente afirma, pela primeira vez nos autos, que os depósitos em questão foram convertidos definitivamente em renda da União Federal, uma vez que a ação mandamental correspondente teria sido julgada improcedente, e conforme “Certidão de Objeto e Pé” do juízo competente. Aduziu a Recorrente:

todos os depósitos judiciais feitos nos autos do Mandado de Segurança n^o 1997.38.00.021264-7, da 14ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, entre eles incluídos os dois acima caracterizados, foram convertidos em renda da União Federal, uma vez que a ação mandamental foi julgada improcedente. É o que comprova a “Certidão de Objeto e Pé” fornecida pela Secretaria daquele juízo, ora juntada como parte das presentes razões recursais (anexo documento n^o 4).

A certidão referida atesta que os autos judiciais foram baixados em 02/05/2015 (e-fl. 86).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Eu, Diretor de Secretaria da 14ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, **certifico**, a requerimento da parte interessada, que, verificando os registros desta Secretaria, constatei que tramitou neste Juízo uma ação de mandado de segurança individual (**processo nº 1997.38.00.021264-7**), impetrado por Bonsucesso Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Bonsucesso Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento contra ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, visando ao não recolhimento do imposto de renda nos moldes definidos na Lei nº 9.316/96. **Certifico** mais, que conforme sentença prolatada a fls. 73/76, datada de 31/05/2000, foi denegada a segurança, com fulcro no art. 269, I, do CPC. **Certifico** ainda, que decidiu a Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, conforme acórdão fls. 131. **Certifico** ademais, que conforme decisão fls. 200, foi declarado prejudicado o recurso extraordinário, bem como transitou em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo interposto pela parte impetrante, conforme fls. 207/208 e 210. **Certifico** finalmente, que os depósitos judiciais relativos ao referido processo foram transformados em pagamento definitivo da União, conforme fls. 231 e 233/235, tendo os autos sido baixados e arquivados no dia 02/06/2015. Dou fé. Emolumentos desta: R\$16,00 (dezesesseis reais), recolhidos em guia própria. Belo Horizonte, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Fernando Antônio Campos Miranda Rabelo
Diretor de Secretaria da 14ª Vara

Ou seja, tanto na data da transmissão das Dcomp nos 08158.37671.180713.1.3.02-7600 e 10876.31793.300713.1.3.02-4002, em 18/07/2013 e 30/07/2013 (e-fls. 38/50), quanto na data do Despacho Decisório nº de Rastreamento 085145895 (de 04/06/2014) encaminhado à contribuinte (fls. 51), e mesmo na data da manifestação de Inconformidade em 16/07/2014, não havia afirmação ou comprovação de trânsito em julgado referente ao pleito judicial atrelado aos depósitos judiciais e de sua conversão definitiva em renda. Não socorre a conversão posterior a estas datas, devido ao disposto no art. 170 – A do CTN.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Desta forma, não há reparos ao decidido pela DRJ, nos termos abaixo:

Depreende-se da defesa oferecida que a interessada pretende incluir na composição do saldo negativo, ano calendário 2010, dois depósitos judiciais realizados em 26/02/2010 e em 31/05/2010 (fls. 22/23).

Tais quantias não foram aceitas pela Autoridade Fiscal, conforme se verifica na "Análise das Parcelas de Crédito", a fls. 62, detalhamento que pode ser acessado pela contribuinte conforme consta no próprio despacho decisório questionado:

Análise das Parcelas de Crédito

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
7429	31/01/2010	26/02/2010	143.487,69	0,00	0,00	143.487,69	143.487,69	0,00	143.487,69
7429	30/04/2010	31/05/2010	428.860,79	0,00	0,00	428.860,79	428.860,79	0,00	428.860,79
Total							572.348,48	0,00	572.348,48

No que diz respeito à apuração do IRPJ em bases anuais, o artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece as parcelas que compõem do lucro real:

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (...)

(...)

Observa-se, nas normas supra transcritas, que não existe previsão de que o depósito judicial contribua para a formação do valor do IRPJ a pagar ou do saldo negativo. Dos recolhimentos realizados pela contribuinte, apenas as estimativas e o IRRF pagos podem ser levados em consideração.

Realmente, é de se esperar que os depósitos judiciais não contribuam para a apuração do IRPJ a pagar, ou do saldo negativo, porque tais valores não constituem renda da União, sendo devolvidos à contribuinte caso a decisão judicial transitada em julgado lhe seja favorável. Neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 9.703, de 1998:

(...)

Diante da possibilidade de que o depósito judicial não constitua receita da União, ele não se reveste da qualidade de certeza, não podendo, assim, integrar o direito creditório, o qual deve ser líquido e certo, nos termos do artigo 170 do CTN:

(...)

O artigo 170-A do CTN, ao impedir que o direito creditório seja fundado em crédito reconhecido em decisão judicial não transitada em julgado, reforça a incerteza da decisão judicial pendente de julgamento:

(...)

Realmente, seria temerário o depósito judicial integrar o saldo negativo, pois caso a contribuinte logre êxito na contenda judicial, poderá, mesmo depois de utilizá-lo na formação de direito creditório, levantá-lo, o que representaria uma duplicidade de recebimento.

Na Solução de Consulta nº 1, de 2017, a Cosit adotou o entendimento de que as estimativas depositadas judicialmente não poderiam compor o saldo negativo antes da sua conversão em renda, pois é neste momento em que o débito é considerado extinto e pago, para fins de composição do direito creditório:

(...)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, redator designado

1. Controvérsia

A controvérsia reside em definir se os valores depositados em juízo pela Recorrente, no bojo de ação judicial em que se discutiam as exações, podem (ou não) integrar o saldo negativo utilizado em suas compensações; e, por consequência, se remanescem créditos tributários exigíveis em razão da não homologação.

2. Depósito judicial e sua conversão em renda: efeitos na composição do saldo negativo

Enquanto subsiste a discussão judicial, o depósito possui natureza de garantia do juízo, com destinação final condicionada ao desfecho do processo (possibilidade de levantamento pelo depositante em caso de êxito). Nesse cenário, é compreensível a cautela fiscal quanto à utilização do montante como elemento definitivo de apuração.

Entretanto, não é essa a situação que prevalece no caso concreto, pois, conforme alegado pela Recorrente, ao final da demanda judicial o contribuinte foi sucumbente, com a consequente conversão dos depósitos em renda.

A conversão em renda elide a condição que justificaria a precariedade do depósito: o valor deixa de estar sujeito a levantamento pelo contribuinte e passa a se estabilizar como ingresso definitivo em favor da União, repercutindo, portanto, na apuração do resultado fiscal e na formação do saldo negativo correspondente.

Assim, uma vez convertidos em renda, os depósitos judiciais devem ser reconhecidos como valores aptos a compor a apuração do saldo negativo invocado nas compensações, pois deixam de representar mera garantia e passam a ostentar natureza definitiva para fins de acerto de contas tributário.

3. Consequência lógica: inexistência de saldo exigível vinculado às DCOMP glosadas

Reconhecida a integração desses valores na composição do saldo negativo, a premissa utilizada para a glosa (insuficiência/inidoneidade do crédito) fica superada. Nessa linha, não remanesce crédito tributário exigível decorrente das compensações não homologadas, uma vez recomposta a base do saldo negativo com os depósitos convertidos em renda.

4. Atualização dos valores

A operacionalização dos efeitos financeiros deve observar duas regras distintas:

Débitos objeto de compensação: atualização pela taxa SELIC, acrescida de 1% no mês em que se efetivar a execução/efetivação do encontro de contas, conforme a sistemática aplicável aos débitos federais.

Valores depositados judicialmente: a atualização deve seguir o regime próprio dos depósitos judiciais federais, nos termos da Lei nº 9.703/1998, por ser norma específica para a remuneração/correção desses depósitos até sua destinação final.

5. Conclusão

Diante do exposto, a solução que se mostra mais adequada é dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer que, convertidos em renda, os depósitos judiciais integram o saldo negativo utilizado pela Recorrente, afastando-se a glosa por insuficiência do crédito e concluindo-se pela inexistência de valores remanescentes exigíveis em decorrência das compensações discutidas, observada a atualização nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho